

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2015

Susta o Decreto nº 8.555, de 6 de novembro de 2015, da Presidente da República, que *delega competência ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão para abertura de créditos suplementares autorizados na Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015.*



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o Decreto nº 8.555, de 6 de novembro de 2015, da Presidente da República.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 6 de novembro de 2015, por meio do Decreto nº 8.555, de 2015, a Presidente da República delegou ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão competência para abrir créditos suplementares autorizados pela Lei Orçamentária de 2015 (Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015.). A citada competência consta do art. 40 da Lei de

Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015), *in verbis*:

Art. 40. As propostas de abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2015, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 5º, serão submetidas ao Presidente da República, acompanhadas de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações, observado o disposto no § 5º do art. 39.

O § 5º do art. 39 trata de créditos advindos de excesso de arrecadação. O § 1º do art. 40, a seu tempo, trata de créditos para os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União.

Do ponto de vista da delegação pretendida, o dispositivo relevante é o § 5º do art. 40, que estipula o seguinte: *o Presidente da República poderá delegar, no âmbito do Poder Executivo, aos Ministros de Estado, a abertura dos créditos suplementares a que se refere o ‘caput’.*

A Presidente da República pretende combinar o ditame contido na LDO com o disposto no art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, segundo o qual compete privativamente ao Presidente da República *sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.*

No entanto, o decreto editado contraria previsão expressa no nosso ordenamento constitucional. Com efeito, o parágrafo único do já citado art. 84 limita as delegações de atribuições a três situações, quais sejam: os incisos VI, XII e XXV, primeira parte, desse mesmo artigo. São elas:



- a) dispor, mediante decreto, sobre:
 - organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
 - extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;
- b) conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;
- c) prover cargos públicos federais, na forma da lei.

O inciso IV não está entre as situações passíveis de delegação. O próprio § 5º do art. 40 da LDO extrapola a competência atribuída pela Lei Maior à Presidente da República. Por esse motivo, urge que esta Casa decrete a suspensão do ato em questão.

Não podemos ignorar que, recentemente, o Tribunal de Contas da União (TCU) rejeitou as contas de 2014 da Presidente da República em decorrência de várias irregularidades. Uma dessas irregularidades ganhou destaque no Memorial elaborado pelo Procurador Julio Marcelo Oliveira:

4. Os fatos apurados na minudente auditoria conduzida no processo TC-021.643/2014-8 revelam que, na gestão fiscal e financeira do exercício de 2014, foram praticadas graves e intencionais violações à Lei de Responsabilidade Fiscal com o objetivo de expandir gastos públicos, sem sustentação orçamentário-financeira, com a agravante de terem sido cometidas em ano eleitoral, a indicar uma incidência em condutas que a LRF veio justamente combater.

5. Muito embora no TC-021.643/2014-8 se tenha dado ênfase às práticas que ficaram conhecidas como “pedaladas fiscais”, foram identificados na auditoria elementos que demonstram que, para além das “pedaladas”, outras graves irregularidades foram cometidas para manter ou expandir gastos públicos, em ano eleitoral, apesar da ciência pelo Governo Federal da redução de arrecadação e de projeções de aumento de despesas obrigatórias, a impor uma maior contenção dos gastos por meio dos legalmente previstos e exigidos decretos de contingenciamento, de responsabilidade direta da Presidência da República, como passaremos a demonstrar.



6. Além das omissões intencionais na edição de decretos de contingenciamento em desacordo com o real comportamento das receitas e despesas do país, houve ainda **edição de decretos para abertura de créditos orçamentários sem a prévia, adequada e necessária autorização legislativa, violando a Lei Orçamentária anual, a LRF e a Constituição da República.** [Grifos nossos.]

O Memorial relaciona os seguintes atos firmados pela **própria** Presidente em desacordo com o nosso ordenamento legal: Decretos Presidenciais nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, e nº 8.367, de 28 de novembro de 2014, e dois Decretos Sem Números de 3 de dezembro de 2014 (DSN 14.060 e 14.063). São atos que subestimaram despesas e superestimaram receitas ou que **abriram créditos suplementares** para cobrir despesas primárias valendo-se de fontes financeiras, sempre em desacordo com a meta de resultado primário em vigor no momento da sua edição.

É inescapável o entendimento de que a delegação pretendida pela Presidente da República nada mais é do que um subterfúgio para se eximir de eventual responsabilização por atos que venham a ser julgados irregulares pelos órgãos competentes. É uma pretensão que não deve prosperar, devendo ser rechaçada energicamente por todas as pessoas de bem deste País.

Em face do exposto, conto com o apoio dos meus Pares.

Sala das Sessões, de novembro de 2015.

Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**
Líder do PSDB

